

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 1.070, DE 2011

Altera a redação do parágrafo único do art. 2.º do Estatuto do Desarmamento, colocando sob o controle do SINARM as armas de todos os policiais e dos bombeiros militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas, bem como as de seus integrantes e que constem de seus registros próprios.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Deputado Paulo Pimenta

Relator: Deputado Alexandre Leite

I – RELATÓRIO

A conjectura, do nobre autor, Deputado Paulo Pimenta, lobriga a alteração do parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2.003 – Estatuto do Desarmamento.

Com a mutação do parágrafo único do artigo 2º da Lei supracitada, colocará as armas funcionais e particulares dos policiais militares e dos bombeiros militares, hoje controladas pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armamentos (SIGMA), sob o controle do Sistema Nacional de Armas (SINARM).

O diagrama de lei fora distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania em caráter conclusivo pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II – VOTO.

Com avalio e bom senso, em apreço ao projeto, bem como, inexistindo tipificação expressa na peça exordial, creio que o escopo do ilustre parlamentar foi propiciar maior controle a estas armas, incluindo-as em sistema unificado e federal.

No entanto, em que pese à briosa intenção do autor, há algumas elucidações, algumas considerações iniciais, de extrema relevância para encostar nosso posicionamento quanto ao proposto.

A priori, incumbe a esta Comissão a análise do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, XVI, “c” do Regimento Interno.

É cediço no ordenamento jurídico brasileiro que o militar se depara com um sistema legislativo distinto, particularizado ou ao menos, peculiar.

Desta forma, cumpre também verificar, de forma crucial para a apreciação do projeto, a caracterização e distinção entre o que demonstra realmente, a necessidade de acesso às informações do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas para elaboração das funções típicas de cada órgão, bem como pretensões diversas dessas, objetivando assim a supérflua descentralização do controle de tal preceito.

É em razão disso que surgem os Códigos, Penal Militar e de Processo Penal Militar, além dos regulamentos disciplinares, os quais corroboram a natureza especialíssima do militar.

Ocorre que, o presente projeto de Lei, visa infundir um tratamento diferenciado às Corporações que, respeitada suas devidas proporções, atuam em parceria na consecução do bem comum, seja atuando em defesa da Pátria, garantindo os poderes constitucionais estabelecidos, a supremacia da lei ou a preservação da ordem pública.

Conceitualmente, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições calcadas na hierarquia e disciplina, em que os seus membros estão sob um regime jurídico em simetria aos militares das Forças Armadas, entretanto sob a alcunha de “militares estaduais”, tal como preleciona o artigo 42, “caput” da Constituição Federal, “*in verbis*”:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

A necessidade de militarização dessas Forças, fulcradas na hierarquia e disciplina, decorre de preceitos fundamentais, sejam eles: a) estruturais, permitindo as subdivisões necessárias à organização de grandes efetivos armados, hierarquizadas de forma a propiciar estabilidade interna e eficiência nas operações policiais; b) morais, traduzidas numa disciplina rígida

onde impere o senso do exato cumprimento do dever expresso em lei; c) estético, destacando o uso de equipamentos e do uniforme podendo ser reconhecido em meio à multidão e com isso dissuadindo possíveis crimes; e d) funcionais, com o uso de técnicas militares indispensáveis ao emprego do grupo em situações críticas, além do manuseio de armas e equipamentos.

São preceitos basilares que permitem a condução de profissionais bem treinados, e que, representam, na verdade, instrumentos importantes para a execução das funções de preservação da ordem pública e especialmente de segurança pública; são princípios que não poderão ser olvidados, pois: “A hierarquia e disciplina próprias das instituições militarizadas devem ser mantidas, pois essenciais ao controle de uma força posta nas ruas” (Miguel Reale Júnior, Folha de São Paulo. Tendências/Debates, 4 de Setembro de 1993).

Nessa conformidade, destacamos a estrita relação e necessidade quanto à denominação de “militares”, não restando nenhuma hesitação quanto ao tratamento dispensado a essa classe de profissionais, no tocante aos direitos e deveres militares; o “status” militar, segundo José Afonso da Silva, combina garantias e deveres próprios que os diferencia dos demais integrantes da Administração Pública (Curso de Direito Constitucional Positivo, Revista dos Tribunais, 1990, pág. 585).

Não obstante, o texto constitucional é taxativo em atribuir, às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares os mesmos direitos e deveres inerentes aos militares federais, tal como se lê no artigo 42, §1º da Magna Carta:

“Art.42.....

.....

1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”

A correlação com as Forças Armadas, em especial ao Exército Brasileiro, ainda é maior quando o legislador constitucional destaca a importância das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares como Forças Auxiliares e reserva do Exército na manutenção da “Ordem Pública interna”, assim como diz o artigo 144, §6º da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

“Art. 144.....

.....

§ 6º *As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”*

Portanto, na esteira dessa vinculação, coube ainda, ao legislador infraconstitucional, disciplinar o emprego dessas Instituições, dado a importância da participação das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares no cenário nacional, por meio do Decreto-lei n.º 667 de 2 de Julho de 1969, o qual foi regulamentado pelo Decreto n.º 88.777 de 30 de Setembro de 1983; ocasião em que, ambos discriminam como será o emprego das Corporações nos casos de grave perturbação da ordem pública interna, seja nos períodos de guerra declarada ou não, tal como define o artigo 3º, alínea “d” do Decreto-lei n.º 667/1969:

“Art. 3º - *Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:*

.....

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições

específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;”.

Por sua vez, o Decreto 5.123/04 – *Regulamento do Estatuto do Desarmamento* - determina o cadastramento das armas de fogo das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e especifica a competência do Exército no que tange aos quadros de dotações de armas e munições dos órgãos de Segurança Pública, não se colocando qualquer espécie de exceção, conforme se vê abaixo:

Art 2º (...)

§ 1º. Serão cadastradas no SIGMA:

I – as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de seus registros próprios:

(...)

b) das Polícias Militares e corpos de bombeiros Militares. (gn)

Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército: (gn)

(...)

II – estabelecer as dotações em armamento e munição das corporações e órgãos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI E VII do art 6º da Lei nº 10.826 de 2003.

Diante dessa conformação, os instrumentos legais citados trazem em sua envergadura, que o Exército brasileiro, no cumprimento de seu cogente, exerce o controle e a coordenação (artigo 1º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 667/69) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que abrangem, os aspectos de organização, efetivos, material bélico e disciplina.

São dispositivos que estão em concordância com outra proposição constitucional, qual seja, o artigo 22, inciso XXI do Texto Magno:

“Art.22 Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;”

A essa altura, vislumbramos a íntima relação normativa entre as Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e o Exército Brasileiro, ao passo que ainda poderíamos destacar suas estritas conexões históricas, o que não é o caso.

A manutenção desse controle bélico, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), órgão de apoio técnico-normativo do Comando Logístico (COLOG) do Exército Brasileiro é reforçada quando analisamos o emprego das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares como “Polícia de Ordem Pública na Defesa Nacional”, em que consiste na utilização dessas Instituições em operações “tipicamente militares” na defesa do território nacional, incorporando às chamadas “Forças Terrestres”.

O teor normativo geral é que as polícias de ordem pública componham ao lado das forças armadas o “sistema de defesa nacional”, tanto por razões de custo do aparato militar, como pela sua capacidade de ser rapidamente adaptadas para atuar na condição de forças operando militarmente, nesse sentido, o eminente professor de Direito Administrativo, Álvaro Lazzarini, esclarece: “as Polícias Militares, constituem, na ativa a reserva do Exército, mobilizável de imediato para formar a primeira linha de combate, embora preparadas prioritariamente como força operativa policial; possuem também, adestramento como força operativa militar, própria para a defesa territorial...Pequeno é o contingente das Forças Armadas para defender

o Brasil de dimensões continentais e imensas reservas, como as da cobiçada Amazônia, sobre a qual voltam-se os olhos das grandes potências.” (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas na revisão constitucional de 1993, Revista de Informação Legislativa n.º 111, Senado Federal, Brasília, pág. 67).

Existem no Brasil 27 (vinte e sete) Polícias Militares com 422.000 (quatrocentos e vinte e dois mil) policiais e 23 (vinte e três) Corpos de Bombeiros Militares com 50.000 (cinquenta mil) bombeiros, totalizando um efetivo de aproximadamente 472.000 (quatrocentos e setenta e dois mil) militares armados. As 50 (cinquenta) corporações com este efetivo armado, podem ser consideradas a Quarta Força Armada.

Diante disso, entrevemos a dupla missão constitucional dessas Corporações no que se refere à preservação da ordem pública e integração do sistema de defesa nacional, momento em que o insigne mestre José Cretella Júnior não vê qualquer inconveniente: “É de notar-se a similaridade entre a terceira (manutenção da ordem interna) e a quarta atividade (defesa do País contra a invasão do território) jurídica do Estado, ambas tendo como objetivo a ordem e seu principal aspecto, a segurança, daí porque não se observar incompatibilidade na dupla missão das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que se complementam, preservando cotidianamente a ordem pública e mantendo-se preparadas para defender a Pátria, integradas ao Sistema de Defesa Nacional, como ocorre, posso afirmar, na maioria dos países” (Tratado de Direito Administrativo, Forense, Rio de Janeiro, 1ª edição, 1966, n.º 56, volume 1, págs. 138-139).

Por conseguinte, em razão das dimensões continentais de nosso País e levando-se em consideração o crescente aumento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares nos Estados brasileiros, nada mais oportuno do que um órgão especializado da Administração Pública, ou seja, o Exército Brasileiro, para que controle e fiscalize de maneira nacional a quantidade de material bélico em uso por essas Instituições, coibindo possíveis irregularidades por meio da Inspeção-Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (IGPM), prevista no artigo 2º do Decreto-lei n.º 667/69.

É necessário mencionar que o Exército Brasileiro possui maior estrutura para providenciar o registro e o controle destas armas. Enquanto a Polícia Federal conta com aproximadamente 115 unidades, o Exército possui cerca de 290 organizações militares.

Dessa forma, abordando a alteração legislativa proposta, curial apontar que não há nada que justifique a modificação do controle das armas funcionais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, bem como as particularidades pertencentes aos seus integrantes, para o Sistema Nacional de Armas (SINARM), as quais já são eficientemente controladas pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armamentos (SIGMA); sistema utilizado pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) retro mencionada.

É importante observar que, embora estejam em âmbitos diferentes, a Polícia Federal tem acesso ao SIGMA, e o Exército ao SINARM, deixando claro também que, o acesso permitido a Polícia Federal é suficiente, é bastante para sua efetiva pesquisa e obtenção de dados que instruiria suas atividades. Assim, as informações constantes nas duas bases de dados são conhecidas dos dois órgãos e capazes de fornecer informações para realização de suas atividades e o alcance de todas as informações necessárias para tanto.

Frente a essas alegações, cumpre cautelarmente mencionar que, buscamos juntos aos envolvidos nesse projeto, ouvir, reverenciar, respeitar e ponderar todos os posicionamentos, e colocações, democratizando a discussão e enfatizando a contenda.

Desta forma, assim como bem descrito pela Polícia Federal, nada demonstra ser, para com o instituto regulatório, “imutável ou deixe de incorporar benéficas novidades legislativas, pois as possíveis alterações devem estar focadas nas finalidades original deste, quais sejam, aperfeiçoamentos que venham a auxiliar os órgãos de segurança Pública na redução dos índices de violência.”

Desta forma, a confundir liberdade de acesso, alvedrio ingresso as informações já prestadas e de inteira monta, para com a descentralização do controle, o que se faz equitativo, cabal, suficiente e adequado aos ditames legais coevos.

Por tudo o que foi exposto, registre-se que o equilíbrio da força bélica em território nacional é uma questão de soberania e defesa nacional. O sistema de supervisão e controle desses armamentos se aborda muito mais das Forças Armadas tendo em vista a importância e o emprego das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; ao passo que a modificação desse controle poderia acarretar em enormes problemas de cunho estratégico-operacional.

O Exército deve, portanto, ter conhecimento e controlar todas as aquisições de armas de fogo e munições efetuadas pelas forças policiais, para que de maneira alguma, se tenha ameaçada a soberania e a defesa nacional, cuja guarda compete às Forças Armadas.

Cumpra mencionar que, para maior dinâmica e representatividade dos órgãos envolvidos no foco principal do projeto, todos sem exceção, foram provocados a manifestarem-se quanto ao contexto ora apresentado e trazer a baila motivos, achaques, pretextos ou argumentos para o desfecho satisfatório a todos, haja vista, tratarmos neste de Controles extremamente ligados a Segurança Pública Nacional.

Noutro sim, os órgãos de controle de dados (Sigma e Sinarm) necessitam de procedimentos Orçamentários Anuais Distintos para cumprimento de suas funções. Caso haja a possibilidade de junção destes órgãos, não temos em nosso ordenamento Pátrio, garantias legais orçamentárias, base normativa que determinaria o liame desses recursos destinados a tais órgãos, fazendo com que houvesse a desestabilização orçamentária desta conexão, tolhendo seus recursos, dificultando toda atualização do sistema, prejudicando seu desenvolvimento tecnológico, enfraquecendo a integração e modernização no compartilhamento de informações dos órgãos de controle de dados, tão importante ao País.

Logo, em medite deste diagrama Legal comparecido nesta comissão, de acordo com as determinações e consignaões neste relatório mencionadas, meu voto é no sentido da **rejeição meritória do Projeto de Lei n.º 1.070, de 2011**.

Sala da Comissão, em.....de.....de 2012.

Deputado **Alexandre Leite**

Relator